

ISSN 1127-8579

Pubblicato dal 05/09/2013

All'indirizzo <http://censura.diritto.it/docs/35364-considera-es-acerca-da-degrada-o-e-da-tutela-ambiental-no-ordenamento-jur-dico-brasileiro>

Autori: Guilherme Weber Gomes de Almeida, Thiago Leão Pires

Considerações acerca da degradação e da tutela ambiental no Ordenamento Jurídico Brasileiro

CONSIDERAÇÕES ACERCA DA DEGRADAÇÃO E DA TUTELA AMBIENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Guilherme Weber Gomes de Almeida¹
Thiago Leão Pires²

RESUMO:

O presente artigo tem como objetivo principal ressaltar a degradação ambiental como problema da tutela jurídica do meio ambiente e, em seguida, apontar o sistema jurídico protetivo.

PALAVRAS-CHAVE: Degradação; Tutela; Direito Ambiental.

1 Bacharel no Centro de Ensino Superior de Catalão.

2 Bacharel no Centro de Ensino Superior de Catalão.

CONSIDERAÇÕES ACERCA DA DEGRADAÇÃO E DA TUTELA AMBIENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Com o desenvolvimento tecnológico em nível mundial a sociedade passou a destruir os recursos naturais visando uma maior ocupação do solo e utilização dos demais recursos que integram a natureza. Com efeito, a degradação ambiental tem chamado a atenção de estudiosos, tanto na área jurídica, científica, econômica e política, para se dedicar maior proteção a estes recursos.

Em relação aos Processos de Degradação Ambiental, a vida orgânica é composta por três órbitas interligadas, as quais são a atmosfera (ar, clima), a litosfera (solo) e a hidrosfera (lagos, rios, oceanos e mares). Todas essas órbitas sofrem degradações devido ao uso abusivo, por parte do ser humano, dos recursos naturais disponíveis nessas esferas. Várias são as maneiras que essa degradação ocorre:

[...] quer destruindo os elementos que o compõem, como a derrubada das matas, quer contaminando-os com substâncias que lhes alterem a qualidade, impedindo seu uso normal, como se dá com a poluição do ar, das águas, do solo e da paisagem. (AFONSO DA SILVA, 2010, p. 30).

De acordo com esse jurista, os processos de degradação ambiental são diversos. A contaminação de um recurso natural (solo, água, ar, vegetação) compromete a pureza dos demais, seja de maneira direta ou indireta.

Ressalta-se aqui que os desequilíbrios ambientais foram se processando ao longo dos anos. Ao lado do mundo natural, o homem criou um mundo aparentemente independente, graças à sua inteligência. Baseados na tecnologia, os ecossistemas gerados pelo homem são totalmente desordenados, quando comparados aos sistemas naturais, apresentando desta forma baixa autonomia local ou insustentabilidade.

Segundo a visão de Mari Elizabet Bernardini Seiffert (2007, p. 06), os ecossistemas criados pelo homem apresentam um potencial muito elevado de comprometimento da qualidade de vida e, até mesmo, da sobrevivência humana.

Tendo em vista que essa evolução tecnológica é resultado do crescimento econômico adotado pelo sistema capitalista, que se interessa pelo lucro, não importando os meios ou recursos adotados para sua obtenção.

Atrelado à lógica do aumento da produção, o homem passou a utilizar os recursos naturais sem o respeito à capacidade natural de recomposição dos ecossistemas. Segundo

Seiffert (2007, p. 06), “a natureza passou a ser vista como um grande supermercado, com reposição infinita de estoque, observando-se os benefícios econômicos e desprezando-se os custos sócio-ambientais”.

Assim, o atual modelo de desenvolvimento capitalista-industrial prejudica o meio ambiente e a qualidade de vida dos seres humanos. Diversos problemas ambientais foram gerados, e continuam existindo, ao longo dos anos, principalmente devido aos processos industriais e aos acidentes ambientais provenientes desse mau uso dos recursos naturais. A situação se agrava seriamente quando os recursos naturais utilizados não são recompostos.

Diferentemente dos animais, o trabalho desenvolvido pelo homem é uma atividade que busca modificar a natureza e adaptá-la para satisfação de suas necessidades. Embora tanto os homens quanto os animais realizem trabalho, Harry Braverman (1980) citado por Reinaldo Dias (2009, p. 02), entende que “o trabalho humano é consciente e proposital, ao passo que o trabalho dos outros animais é instintivo”. Ou seja, ao executar um trabalho, o homem planeja essa atividade e, no decorrer de seu desenvolvimento, pode modificá-la de acordo com suas intenções e/ou necessidades.

Dessa forma, a capacidade de intervenção do homem sobre o meio ambiente foi se ampliando e, conseqüentemente, os impactos no ambiente natural foram se expandindo. Dias (2009, p. 03) aponta as principais conseqüências dessa evolução:

Durante milhares de anos, esse processo de intensificação da capacidade humana de intervir no ambiente natural foi se desenvolvendo de forma gradativa e cumulativa, mas durante muito tempo as modificações provocadas, aparentemente, não foram significativas se comparadas às dos dias atuais. Até que há aproximadamente entre 8.000 e 10.000 anos houve uma primeira grande revolução científico-tecnológica que provocou enormes impactos no ambiente natural devido ao aumento da capacidade produtiva humana.

Com o passar dos séculos, a capacidade produtiva humana foi se intensificando, causando a destruição do ambiente natural. Cursos d’água foram desviados para atender as necessidades das concentrações humanas; áreas ocupadas pelas matas e florestas foram destruídas visando atender à demanda de madeiras para habitações, etc.

Durante séculos, presenciaram-se informações de grandes epidemias que assolaram a vida humana. Essas epidemias foram trazidas por animais, que tiveram seus espaços ambientais destruídos pelo homem, e foram viver no ambiente humano.

Segundo Dias (2009, p. 06), o processo econômico desordenado foi acompanhado por um processo jamais visto pelo ser humano. O uso de grandes quantidades de energia e de recursos naturais acabou por configurar um quadro de degradação contínua do meio ambiente.

Diversos problemas ambientais surgiram, como: contaminação do solo, do ar, das águas; desflorestamentos; alta concentração populacional, devido à urbanização acelerada; consumo excessivo de alguns recursos naturais não renováveis (petróleo, carvão mineral); dentre outros.

Sem dúvidas, os processos de industrialização, acrescidos da exploração intensiva e sistemática dos recursos naturais, geraram graves problemas ambientais que afetam todo o planeta nos dias atuais.

Dentre os principais problemas ambientais Afonso da Silva (2010, p. 31) menciona o desmatamento, a poluição e a degradação do solo. Para esse jurista, a destruição das florestas, dos cerrados e da vegetação em geral vem transformando o Brasil num verdadeiro deserto.

Há séculos os brasileiros vêm praticando as queimadas, isso como forma de limpeza do mato ou como meio enganoso de explorar a terra, o que gera a destruição da flora. A derrubada das florestas a fim de utilizar a madeira como matéria de fabricação do carvão vegetal constitui uma estratégia adotada pelo homem que prejudica totalmente o ar atmosférico, pois diminui cada vez mais a capacidade natural de purificação do ar.

Outro modo de degradação do meio ambiente natural é a poluição. De acordo com o Decreto Federal 76.389, de 03/10/1975, entende-se por poluição “qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente (solo, água e ar), causada por qualquer substância sólida, líquida, gasosa ou em qualquer estado de matéria”, que seja direta ou indiretamente nociva ou ofensiva à saúde, à segurança e ao bem estar das populações.

Também, que crie condições inadequadas para fins domésticos, industriais, agropecuários e outros, ou que ocasione danos à flora e à fauna. Seja qual for o tipo de poluição (atmosférica, urbana, ambiental), as consequências sobre a qualidade de vida dos seres vivos são danosas, podendo até causar a sua total destruição.

É possível perceber a partir daí a importância de uma prévia fixação técnica e legal dos índices de tolerabilidade, isto é, dos padrões de alterabilidade a serem obedecidos e que obedecem as condições naturais de cada ambiente.

Além da degradação e da poluição atmosférica, o solo também se torna vítima da destruição do meio ambiente causada pelo homem. Nesse contexto surge a erosão que consiste “na remoção ou transporte dos elementos constituintes do solo para as planícies, para os vales, para o leito dos rios e até para o mar, em consequência da ação dos agentes externos” (AFONSO DA SILVA, 2010 P. 34).

Conforme aponta José Afonso da Silva, a degradação do solo contribui também para gerar problemas na água. Ou seja, o uso desordenado de qualquer recurso natural gera consequências negativas para os outros, prejudicando a qualidade de vida da população e demais seres vivos que vivem no planeta.

De qualquer forma, a problemática ambiental torna-se uma preocupação crescente para a maioria das empresas que não desejam ter má reputação perante a sociedade. Uma vez que os benefícios obtidos pelo uso desordenado dos recursos naturais, não recompensarão os problemas causados ao meio ambiente.

Em relação à Tutela do Meio Ambiente, o Direito Ambiental está fundamentado na Constituição Federal de 1988, mas seu estudo precede a esse instrumento constitucional. O desenvolvimento dessa ciência ocorreu rapidamente nas últimas décadas devido a farta legislação elaborada nas esferas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como pela jurisprudência produzida nas diversas cortes brasileiras.

A grande preocupação do legislador constituinte em preservar o meio ambiente, levou-o a reservar um capítulo inteiro na Carta Magna. O artigo 225 da Constituição Federal, que contém seis parágrafos, é o que menciona o meio ambiente, visando sua total proteção, senão veja-se “Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988).

De acordo com este artigo, o meio ambiente é um bem de uso do povo e essencial a uma qualidade de vida saudável. Por se tratar de um bem difuso, é um bem indispensável e deve ser protegido e defendido pelo Poder Público e pela coletividade.

Segundo Sirvinskas (2010, p. 115), essa garantia da qualidade de vida se torna responsabilidade do Poder Público, que busca alcançá-la através da construção de uma sociedade livre, solidária e justa. É nesse sentido que o meio ambiente e a qualidade de vida se fundem, proporcionando a todos os cidadãos o direito à vida, transformando-se assim num direito fundamental.

O direito visa proteger a qualidade do meio ambiente, em função da qualidade de vida. Nesse caso, surgem dois objetos de tutela “[...] um imediato, que é a qualidade do meio ambiente; e outro, mediato, que é a saúde, o bem estar e a segurança da população, que se vem sintetizando na expressão “qualidade de vida” (AFONSO DA SILVA, 2010, P. 83).

Na visão de Afonso da Silva, a legislação que protege o meio ambiente propõe a tutela da qualidade de elementos setoriais constitutivos do meio ambiente que são: qualidade

do solo, do patrimônio florestal; do ar atmosférico; da água; da paisagem visual e do sossego auditivo.

Conforme se verifica no artigo 225, §§1º e 4º, da Constituição Federal, há uma proteção imediata de processos e conjuntos constitutivos do meio ambiente e da realidade ecológica. Busca-se, de certa forma, assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Sendo o meio ambiente um bem que o Direito reconhece e protege como patrimônio, é preciso preservar a sua qualidade. Ao declarar em seu art. 225, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a Constituição Federal ressalta que esse objeto do direito não é qualquer meio ambiente, mas o meio ambiente qualificado.

Na visão de Sirvinskas (2010, p. 115), “equilíbrio ecológico não se confunde com sociedade ambientalmente equilibrada”. O primeiro está direcionado aos aspectos do meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho. Já a sociedade ambientalmente equilibrada descreve cidades sustentáveis.

Ao proteger o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, como princípio da ética e da solidariedade entre elas, a Constituição Federal destaca que a continuidade da vida depende da responsabilidade ambiental entre essas gerações. Assim, a qualidade dos recursos ambientais depende da conscientização de cada ser humano, na sociedade presente, em preservá-los para as futuras gerações.

Nesse sentido a “qualidade” se converte em um bem jurídico e passa ser definido pela Constituição Federal como “bem de uso comum do povo”, o qual é essencial à sadia qualidade de vida, destaca Afonso da Silva (2010, p. 86).

É possível reconhecer que os atributos do meio ambiente não podem ser de apropriação privada, mesmo quando seus elementos constitutivos pertençam a particulares:

A responsabilidade pela preservação do meio ambiente não é somente do Poder Público, mas também da coletividade. Todo cidadão tem o dever de preservar os recursos naturais por meio dos instrumentos colocados à sua disposição pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional (SIRVINSKAS, 2011, p. 117).

Sirvinskas entende que a preservação do meio ambiente é responsabilidade tanto do Poder Público, quanto da coletividade. Ao adquirir uma determinada área ecológica, o proprietário, seja pessoa particular ou pública, não pode usufruir da qualidade do meio ambiente a seu “bel-prazer”, uma vez que ela não integra a sua disponibilidade.

Existem elementos físicos do meio ambiente que não são suscetíveis de apropriação privada. A água e o ar são, por si mesmos, bens de uso comum do povo. Daí serem qualificados como “bens de interesse público”, e não como bens públicos ou particulares.

Enquanto são considerados essenciais para uma perfeita qualidade de vida e vinculados a um fim de interesse coletivo, esses bens de interesse público são dotados de um regime jurídico especial. O meio ambiente possui uma tutela jurídica abrangente. Mas essa tutela não se resume apenas ao conteúdo exposto no art. 225, da Constituição Federal, uma vez que “as normas de tutela ambiental são encontradas difusamente ao longo do texto constitucional”, aponta Luís Roberto Barroso (1992), citado por Sirvinskas (2011, p. 132).

A interpretação das normas protetivas do meio ambiente deve ser sistemática, ou seja, nenhuma pode ser interpretada isoladamente. Em toda Constituição Federal encontram-se inúmeras normas que, direta ou indiretamente, se relacionam com o meio ambiente.

Assim sendo, o sistema de proteção do meio ambiente, que se encontra espalhado por toda a Constituição Federal, ultrapassa qualquer outro documento jurídico. Daí a importância dessas normas serem consideradas globalmente, levando em consideração todos os demais ramos do direito e outras áreas do saber.

Além de possuir caráter interdisciplinar e transversal, as normas de proteção ambiental apontadas na Constituição Federal abrangem dispositivos de natureza penal, processual, sanitária, econômica, administrativa de repartição de competência, tanto no sentido legislativo quanto administrativo.

Além das normas gerais de proteção ambiental, existem normas de competência. Segundo Sirvinskas (2011, p. 143), essas normas são aquelas atribuições aos entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) para administrar suas unidades federativas e proporcionar bem estar à população. Em se tratando do meio ambiente, compete ao Poder Público a responsabilidade de dar efetividade ao princípio matriz contido no *caput* do art. 225, da Constituição Federal.

O Poder Público abrange as entidades federais, estaduais e municipais, portanto, a responsabilidade de proteger o meio ambiente e defendê-lo deve ser compartilhada com toda a comunidade brasileira.

Em relação à Degradação e a Proteção Ambiental, a Constituição Federal apresenta um capítulo específico sobre o meio ambiente, inserido no título da “ordem social” em seu capítulo VI do Título VIII. Mas no decorrer de seu conteúdo, como já adiantado, encontram-se dispositivos voltados à proteção do meio ambiente.

Segundo Afonso da Silva (2010, p. 49), a primeira referência expressa ao meio ambiente ou a recursos ambientais, visando protegê-los, vem logo no art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal, ao conferir legitimação a “qualquer cidadão para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural”. Em seguida, encontra-se o art. 20, II, que considera, entre bens da União, as terras devolutas indispensáveis à preservação do meio ambiente. Logo após, aparece o art. 23, que confere à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, competência para “proteger as paisagens naturais notáveis e o meio ambiente”, “combater a poluição em qualquer de suas formas” e “preservar as florestas, a fauna e a flora”. Na mesma sequência, encontra-se o artigo 24, VI, VII e VIII, que confere competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre o meio ambiente, patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, e responsabilidade por danos ambientais.

Nesse sentido, Afonso da Silva (2010, p. 50) menciona os demais artigos da Constituição Federal destinados a colaborar na proteção ambiental. O art. 91, § 1º, III, inclui entre as atribuições do Conselho de Defesa Nacional “opinar o efetivo uso das áreas indispensáveis à segurança do território nacional, especialmente na faixa de fronteiras e nas áreas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo”.

O art. 129, III, da atual Carta Magna, insere entre as funções institucionais do Ministério Público, a de promover o inquérito e a ação cível pública para proteção do meio ambiente, do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos.

De acordo com o art. 170, VI, apresenta a defesa do meio ambiente como um dos princípios da ordem econômica. Ou seja, a empresa que não obedecer a esse princípio constitucional será punida de acordo com o art. 173, § 5º da própria Constituição.

Como exemplo, tem-se a organização de atividade garimpeira em forma de cooperativas, que é permitida, de acordo com o art. 174, § 3º da CF, desde que leve em consideração a proteção do meio ambiente, além da promoção econômico-social dos garimpeiros. Segundo Afonso da Silva (2010, p. 50) se a atividade garimpeira não protege o meio ambiente, o Estado não poderá favorecer a organização dessa atividade.

Os termos do art. 186, II, da Constituição Federal ressaltam que a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente constituem um requisito da função social da propriedade rural. A inobservância desse requisito pode gerar desapropriação para fins de reforma agrária.

Já o art. 200, VIII, da Constituição Federal, declara expressamente que ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, “colaborar na proteção do meio

ambiente, nele compreendido o do trabalho”. Esse artigo faz referência ao ambiente de trabalho, exigindo que este seja condizente com uma boa qualidade de vida dos seus trabalhadores.

No art. 216, V, da atual Carta Magna, apresenta-se importante referência a conjuntos urbanos e sítios ecológicos, que são considerados bens integrantes do patrimônio cultural brasileiro.

O art. 220, § 3º, II, também traz referência ao meio ambiente, quando determina que compete à lei federal estabelecer os meios legais que garantam às pessoas e à família a possibilidade de se defenderem “da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente”.

Além do artigo 225, que destina todo o seu conteúdo ao meio ambiente, encontra-se ainda o artigo 231, § 1º, que traz referência às terras ocupadas pelos índios, sendo estas também aquelas imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários do seu bem-estar.

Além dessas referências expressas na Constituição Federal, existem ainda ligeiras indicações voltadas de maneira implícita ao meio ambiente. São referências que dizem respeito a um recurso ou setor ambiental.

Conforme mostra a Constituição Federal brasileira, o meio ambiente encontra-se vinculado à categoria de bem jurídico essencial à vida. Portanto, é passível de proteção tanto pela legislação cível, penal e administrativa. Segundo Fernandes (2005, p. 20), cabe não somente ao Poder Público o dever de preservar e defender o meio ambiente, mas também à coletividade.

A Lei 6.938/1981 unifica as ações destinadas à preservação e proteção do meio ambiente. A entrada em vigor da Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) constituiu mais um instrumento de luta introduzido no sistema jurídico brasileiro, visando à proteção ambiental. Fernandes (2005, p. 22) traz o seguinte comentário a respeito dessa lei:

Disciplinou, mencionado diploma, o exercício da ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e, em geral, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, ainda que vinculada por medida provisória em vigor.

Do ponto de vista de Fernandes, a Lei da Ação Civil Pública pode responsabilizar qualquer pessoa, empresa, ou órgão público que causar danos ao meio ambiente. A

preocupação ambiental está expressa nessa legislação e busca a penalização das pessoas físicas e jurídicas que praticarem qualquer conduta criminal de índole ambiental.

Através destas considerações, é possível verificar que o meio ambiente é um bem público que merece total apoio e proteção de todos os cidadãos. Não existe estratégia de crescimento e desenvolvimento econômico e social sem que usufruam dos benefícios provenientes da natureza. Portanto, é preciso preservar os recursos naturais, pois sem eles torna-se impossível a sobrevivência de qualquer outro ser vivo neste planeta.

Entretanto, a falta de conscientização da população, em especial da população empresária, que vive numa incansável busca pelo desenvolvimento econômico sem se preocupar com a degradação ambiental, fez surgir o Estudo de Impacto Ambiental – EIA.

Visando evitar o crescimento desenfreado da degradação ambiental o EIA veio como um procedimento administrativo de prevenção por excelência, visando coibir, minimizar ou compensar impactos ambientais causados por atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental.

O Estudo de Impacto Ambiental - EIA é tão importante que foi elevado a nível constitucional, conforme se verifica no art. 225, § 1º, IV da Constituição Federal. Assim, esse estudo é exigido sempre que uma atividade for potencialmente causadora de dano ambiental.

Por ser um instrumento administrativo que possui índole constitucional, o Estudo de Impacto Ambiental pode contribuir positivamente no combate à degradação ambiental, pois visa avaliar os impactos que determinada atividade, seja pública ou privada, pode causar ao meio ambiente.

De acordo com o conteúdo apresentado no relatório de impacto ambiental (RIMA), o órgão ambiental competente pode ou não conceder o licenciamento da referida atividade.

Entretanto, infelizmente, nota-se ainda que a falta de conscientização da população, em especial da classe empresária, que vive numa incansável busca pelo desenvolvimento econômico sem se preocupar com a degradação ambiental, bem como a precariedade na fiscalização estatal, faz com que as diretrizes estabelecidas no EIA/RIMA, na maioria dos casos, não sejam levadas à risca após a entrada em operação das atividades.

Sendo a função primordial do Estudo de Impacto Ambiental orientar o órgão licenciador a respeito das consequências ambientais e socioeconômicas da emissão de uma licença para instalação, e futura operação, de uma atividade que possa prejudicar o meioambiente, cabe à equipe técnica desenvolver um excelente estudo, contando com a participação direta do público, para evitar futuros prejuízos ambientais.

Assim, é possível concluir que o Estudo de Impacto Ambiental é o melhor instrumento jurídico a ser usado para tornar vivo, concreto e presente o princípio da precaução ambiental, pois no caso de dúvida decide-se em favor do meio ambiente e não do lucro imediato.

REFERÊNCIAS:

AMOY, Rodrigo de Almeida. Princípio da Precaução e Estudo de Impacto Ambiental no Direito Brasileiro. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano VIII, nº 8, junho de 2006. Disponível em: <<http://www.fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista08/DiscenteGraduacao/Rodrigo.pdf>> acesso em 25 ago. 2011.

AFONSO DA SILVA, José. Direito Ambiental Constitucional. 9. ed. Atualizada, São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2011.

BELTRÃO, Antonio F. G. Aspectos Jurídicos do Estudo de Impacto Ambiental (EIA). São Paulo: M P Editora, 2007.

BRASIL, República Federativa. Constituição Federal do Brasil, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 ago. 2011.

BRASIL, República Federativa. Resolução CONAMA nº. 001, de 23 de janeiro de 1986. Disponível em: <www.mma.gov.br/port/conama/legiano.cfm?codlegitipo=3> Acesso em: 06 ago. 2011.

BRASIL, República Federativa. Resolução CONAMA nº. 009, de 03 de dezembro de 1987. Disponível em: <www.mma.gov.br/port/conama/legiano.cfm?codlegitipo=3> Acesso em: 06 ago. 2011.

BRASIL, República Federativa. Resolução CONAMA nº. 237, de 09 de dezembro de 1986. Disponível em: <www.mma.gov.br/port/conama/legiano.cfm?codlegitipo=3> Acesso em: 06 ago. 2011.

BRASIL, República Federativa. Lei nº. 6803, de 02 de julho de 1980. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6803.htm> Acesso em: 15 ago. 2011.

BRASIL, República Federativa. Lei nº. 6938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm> Acesso em: 15 ago. 2011.

DIAS, Reinaldo. Gestão Ambiental: responsabilidade social e sustentabilidade. São Paulo: Atlas, 2009.

FERNANDES, Paulo Victor. Impacto Ambiental: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 12. ed. rev. Atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

SEIFFERT, Mari Elizabet Bernardini. Gestão Ambiental: instrumentos, esfera de ação e educação ambiental. São Paulo: Atlas, 2007.

SIRVINSKAS, Luiz Paulo. Manual de Direito Ambiental. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.